



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004 de 22 de JANEIRO DE 2024

“Dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Rio Vermelho (MG)”.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Vermelho

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de compras diretas, em especial em sua forma eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Vermelho/MG, **D E C R E T A:**

Art. 1º As licitações e procedimentos auxiliares para a aquisição de bens, a contratação de prestação de serviços e, no que couber, para a contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Municipal, deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvadas as hipóteses dispostas neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I. Unidade demandante: unidade administrativa, agente político ou agente público a que se destina a contratação, sendo responsável pela elaboração das especificações técnicas de determinado bem e/ou prestação de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

- II. dirigente máximo: agente público dotado de poder de decisão no âmbito do órgão ou entidade responsável pela possível contratação, sendo responsável pela elaboração das especificações técnicas de determinado bem e/ou prestação de serviço;
- III. contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- IV. contratações interdependentes: aquelas cuja eficiência e eficácia dependem, parcial ou totalmente, de outras soluções já existentes ou que carecem de contratação;
- V. Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- VI. procedimentos auxiliares: instrumentos que apoiam futuras licitações ou contratações com o fim de promover maior qualidade, eficiência e economia, contemplados o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o sistema de registro de preços.

Art. 3º O ETP deverá ser elaborado pela unidade demandante da contratação e será aprovado pelo dirigente máximo do Órgão ou Entidade como condição ao prosseguimento da fase preparatória da licitação ou contratação direta.

§ 1º As unidades demandantes deverão expedir atos indicando um ou mais servidores públicos responsáveis pela elaboração do ETP, podendo no caso de aquisição realizadas conjuntamente, inclusive àquelas através de sistema de registro de preços, ser elaborado por dois ou mais servidores lotadas em unidades distintas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

§ 2º As informações e conclusões constantes no ETP serão de responsabilidade exclusiva das unidades demandantes e deverão ser assinados pelos servidores previamente indicados.

§ 3º Quando a contratação ou aquisição de bens for previamente de mais de uma unidade demandante, aquela que possuir maior quantitativo de objeto a ser adquirido poderá ser responsável pela elaboração do ETP, mediante anuência das demais.

§ 4º A unidade demandante poderá solicitar, sempre que entender necessário, apoio técnico, no âmbito da Administração Pública Municipal, a outras unidades interessadas ou que detenham competências específicas relacionadas ao objeto da contratação.

§ 5º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades estaduais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 6º O estudo técnico preliminar poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso, ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

- II. demonstraco da previso da possvel contrataco no plano de contrataces anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administrao;
- III. descrio dos requisitos da possvel contrataco necessrios e suficientes  escolha da soluo;
- IV. estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que considerem interdependncias com outras contrataces, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. levantamento de mercado, que consiste na anlise das alternativas possveis e justificativa tcnica e econmica da escolha do tipo de soluo, que poder ser ou no viabilizada por meio de uma contrataco, devendo ser consideradas eventuais contrataces similares feitas por outros rgos ou Entidades, com o objetivo de identificar a existncia de novas metodologias, tecnologias e inovaes que melhor atendam s necessidades da Administrao;
- VI. estimativa do valor da possvel contrataco, acompanhada dos preos unitrios referenciais, das memrias de clculo e dos documentos que lhe do suporte, que podero constar de anexo classificado, se a Administrao optar por preservar o seu sigilo at a concluso da licitao;
- VII. descrio da soluo como um todo e, quando for o caso, das exigncias relacionadas  manuteno e  assistncia tcnica;
- VIII. justificativas para o parcelamento ou no da soluo, considerando critrios de viabilidade tcnica e econmica;
- IX. demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

- X. considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes, quando aplicável;
- XI. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XII. posicionamento conclusivo sobre a necessidade da contratação para o atendimento da pretensão a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XII do caput, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Nas contratações de itens de consumo sistêmicos, submetidas a procedimentos de padronização ou que tenham sido objeto de planejamento anual, considerar-se-á estudo técnico preliminar o conjunto de informações acostadas aos autos anteriormente à elaboração do Edital e que atendam aos requisitos de que tratam os incisos I, IV, VI, VIII e XII.

§ 3º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

- I. relação de custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- II. ganhos de eficiência na utilização dos recursos;
- III. sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

§ 4º Nas hipóteses em que, após o levantamento de que trata o inciso V do caput, a quantidade de fornecedores se revelar restrita, deverá a unidade demandante verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 5º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º O Estudo Técnico Preliminar é dispensável nas seguintes hipóteses:

- I. dispensa de pequeno valor e inexigibilidade de licitação nos casos previstos nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar a ausência de licitantes interessados, de propostas válidas ou quando constatada incompatibilidade das propostas de preços, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III. utilização de ETP elaborado para processos de contratações anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV. contratações de serviços comuns de engenharia, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

Art. 7º Fica dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

- I. nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- II. nas situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 8º As justificativas previstas neste Decreto deverão ser apresentadas com fundamentação suficiente, clara e coerente.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

- I. limitar-se à indicação ou à reprodução de ato normativo, sem explicitar sua relação com o caso concreto;
- II. empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. seja genérica ou indique motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 10. Os Órgãos e Entidades do Município, quando utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 07.061.751/0001-67

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG., em 22 de janeiro de 2024.

